



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITOBI
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ITOBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO ELIAS FILHO, Prefeito do Município de Itobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itobi", destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, constituídos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidades suspensas ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos com o valor do principal corrigido, com redução de multas e juros de mora, de acordo com a seguinte tabela:

FORMA DE PAGAMENTO	REDUÇÃO DE JUROS	REDUÇÃO DE MULTA
À VISTA	100%	100%
EM ATÉ 03 MESES	70%	70%
EM ATÉ 06 MESES	50%	50%
EM ATÉ 09 MESES	30%	30%
EM ATÉ 12 MESES	20%	20%
ACIMA DE 12 MESES ATÉ 60 MESES	10%	10%

Art. 3º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), para pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Incidirá juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º - O pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte ou seu representante legal, através de requerimento, em que deverá constar, obrigatoriamente, o nome do contribuinte, endereço e o número do CPF.

§ 1º. Tratando-se de créditos inscritos em Dívida Ativa ajuizados, o parcelamento será autorizado mediante pagamento das custas judiciais do processo, caso em que a Fazenda Municipal solicitará a suspensão da execução fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITOBI
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. As Custas Judiciais que trata o parágrafo anterior será paga pelo contribuinte devedor.

Art. 5º - Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal somente será extinto após a quitação total do parcelamento.

§ 1º. Os honorários advocatícios relativos aos débitos já ajuizados deverão ser parcelados em números de parcelas iguais ao débito tributário principal, cujo valor não poderá ultrapassar o valor correspondente a parcela do débito principal.

§ 2º. Se por ventura houver depósitos judiciais, efetivados em garantia do juízo os mesmos somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento das parcelas dos débitos.

Art. 6º - Os contribuintes com débitos tributários ou não tributários já parcelados que estiverem em dia com o pagamento das parcelas, poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal pelo saldo devedor da dívida até a data da adesão.

Parágrafo único. Às parcelas vencidas de IPTU do exercício, será concedida a redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas, desde que seja liquidado o total do débito do exercício.

Art. 7º - Deferido o pedido de adesão, no momento da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, o contribuinte deverá quitar a primeira parcela do débito financiado.

Art. 8º - Acarretará a rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, ensejando o vencimento antecipado das parcelas vincendas, sem a redução de juros e correção monetária.

§ 1º. No caso de rescisão, serão acrescidos à dívida, os valores descontados de multa e os valores referentes aos juros não cobrados do débito remanescente.

Art. 9º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais inscritos ou não em dívida ativa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITOBI
ESTADO DE SÃO PAULO

III – suspensão da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único IV, do Código Tributário Nacional e demais legislações aplicáveis;

IV- A efetivação do parcelamento não configurará novação.

Art. 10 - O prazo para adesão ao **REFIS** encerra-se em 30.11.2018, ficando autorizada sua prorrogação, por decreto.

Art. 11 - Ao encerramento da campanha, o Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhar os débitos remanescentes à execução judicial.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ITOBI (SP), 06 de Setembro de 2018.



ANTÔNIO ELIAS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro competente e na mesma data publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e enviada uma cópia fiel ao Cartório do Registro Civil e anexos desta cidade.



PAULO ROBERTO MOLINA BASAGLIA
RESP. SECRETARIA